

DECISÃO DO RECURSO EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA Nº 14/2024

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao RECURSO a decisão proferida pela Comissão de Seleção Pública e Contratação Direta em sede de Ata de Seleção Pública de Fornecedores nº 14/2024, cujo objeto é a celebração de **TERMO DE COMPROMISSO DE FORNECIMENTO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO DE USO VETERINÁRIO, POR DEMANDA (ração para cães e gatos, ração úmida para cães e gatos, tapetes higiênicos e areia higiênica para gatos)**, destinado ao PROJETO Nº 1547 – GRUPEQUI, conforme Edital e seus anexos.

O recurso foi apresentado pela empresa MASTER DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.630.356/0001-58, recebido por meio e-mail eletrônico anexo, em 28 de janeiro de 2025.

2. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Nos termos do item 9.1 do Edital de Seleção Pública nº 14/2024, regido Decreto nº 8.241/2014 (Decreto que Regulamenta as Contratações no âmbito das Fundações de Apoio com uso de Recursos Públicos), o qual regulamenta a Lei Federal nº 8.958/94 (Lei de Fundações de Apoio) e subsidiariamente a Lei n.º 14.133/2021 (Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos), as razões do recurso serão apresentadas no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de ciência, qual seja, a publicação da Ata de Seleção Pública de Fornecedores sendo, desta feita, tempestivo o recurso encaminhado em 28/01/2024 referente a Seleção Pública nº 14/2024, do tipo MENOR PREÇO, considerando que o prazo estabelecido foi de 24/01/2024 até 28/01/2024, sedimentado no Processo nº 0436.081024.0004 – FUNDEPES.

I – DOS FATOS

Preliminarmente, frise-se que o Edital de Seleção Pública nº 14/2024 visa a seleção de Proposta mais vantajosa, pelo critério de menor preço, para celebração de Termo de Compromisso de Fornecimento para futura contratação de insumos veterinários por demanda.

Destaque-se que foram realizadas duas publicações anteriores do referido Edital, nos dias 02/12/2024 e 10/12/2024, porém sem êxito, devido ao não atendimento do Item 5 e subitens 5.5 a 5.9 do Edital de Seleção Pública em Epígrafe, o qual refere-se as exigências de habilitação exigidos na legislação



Contato
(082) 2122-5353



Seg a Sex
8h às 17h



Rua Ministro Salgado Filho, 78
Pitanguinha, Maceió/AL

Vigente, aplicável ao caso.

Nesta senda, foi realizada a terceira publicação no dia 02/01/2025, com prazo para envio de propostas até 09/01/2025 e seleção pública prevista para 10/01/2025, tendo a RECORRENTE apresentado proposta para os itens 01 e 02 do ANEXO II – EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA Nº 14/2024 – ESPECIFICAÇÃO DETALHADA DO ITEM E VALOR ESTIMADO.

Em Seguida, foi solicitada a documentação de habilitação, tendo a RECORRENTE apresentado documentação elencadas nos itens 5.5 e subitens (Habilitação jurídica); 5.6 (Relativos à regularidade fiscal e trabalhista); 5.7, subitens 5.7.1 a 5.7.3 (Qualificação Técnica); do Edital de Seleção Pública nº 14/2024 e **Deixado de apresentar** os documentos constante no item 5.8 (Qualificação Econômico-financeira), subitem 5.8.2 (Balanço patrimonial com termo de início e encerramento, chancelado pelo órgão competente); 5.8.2, I (Comprovação de registro do contador/profissional no Conselho Regional de Contabilidade); item 5.9 (Documentos complementares), alíneas “a”, “b” e subitem 5.9.2.

Em conformidade, com item 13.7 do Edital foi realizada diligência para complementação da documentação apresentada, o qual estabelece, ***“É facultado ao Presidente da Comissão de SELEÇÃO PÚBLICA e/ou ao Diretor da FUNDEPES, em qualquer fase desta SELEÇÃO PÚBLICA, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deva constar no envio da documentação enviada, conforme Itens 1.3. e 5 deste edital”***.

Foi encaminhado e-mail em 21/01/2025 às 13:59 horas, solicitando o envio de Balanço patrimonial, com termo de início e de encerramento e chancela da junta comercial, bem como documentos complementares constantes no item 5.9 do Edital, sendo concedido o prazo de 2 (duas) horas para atendimento, sendo tal prazo prorrogado, posteriormente, até às 8 (oito) horas do dia 22/01/2025, obtendo como resposta da ora recorrente:

“Orientado por nosso contador, informamos que os respectivos demonstrativos contábeis estão todos inseridos no arquivo ECD, assim como foi enviado o arquivo contendo os termos de abertura e fechamento. Vale ressaltar que conforme decreto Nº8.683 de 25 de fevereiro de 2016, a declaração ECD substitui/dispensa a autenticação de livros contábeis nas junta comercial”.

Em contrapartida essa Comissão de Seleção Pública procedeu, via e-mail no dia 22/01/2025 às 9:52 horas, a seguinte manifestação:

Após análise do cumprimento da diligência acima, para o envio de Balanço patrimonial, na forma da lei, entendemos que deve ser observado:



Contato
(082) 2122-5353



Seg a Sex
8h às 17h



Rua Ministro Salgado Filho,78
Pitanguinha, Maceió/AL

Em relação ao **Balço Patrimonial em formato digital**, a sua autenticação será comprovada por meio do **recibo de entrega emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED)**, quando do envio da **Escrituração Contábil Digital – ECD**, nos termos do § 1º, do art. 78- A do Decreto nº 1800, de 30 de Janeiro de 1966 (incluído pelo Decreto n.º 8.638, de 25 de fevereiro de 2016).

Já as empresas que **não estiverem obrigadas a utilizar a Escrituração Contábil Digital – ECD**, poderão apresentar **cópia digitalizada do Balço Patrimonial autenticado pela junta comercial**. As demais pessoas jurídicas deverão apresentar a **cópia digitalizada do Balço Patrimonial** com assinatura de seu representante legal e do contador responsável, **autenticada pelo órgão responsável pelo seu registro**.

Dessa forma, reiteramos a necessidade de complementação do balanço patrimonial físico encaminhado anteriormente **autenticada pelo órgão responsável pelo seu registro, bem como comprovação do registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC do responsável técnico do mesmo, conforme subitem 5.8.2, I do Edital de Seleção Pública nº 14/2024**, bem como complementação das declarações contidas no subitem 5.9.1, "a", "b", 5.9.2.

Ademais, concedemos o prazo de 2 (duas) horas para atendimento.

A Recorrente diante da manifestação acima, encaminhou intempestivamente, às 17:00 horas do dia 22/01/2024, o protocolo da solicitação do documento chancelado perante a Junta comercial, solicitando para envio do documento chancelado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, não concedido pela Comissão de Seleção Pública. Posteriormente foi apresentado o balanço patrimonial, apenas, após a publicação da ATA DE SELEÇÃO PÚBLICA Nº 14/2024 com resultado da seleção.

Desta feita, a empresa ora RECORRENTE foi informada da publicação da Ata de Seleção Pública nº 14/2024 no endereço eletrônico <https://www.fundepes.br/licitacao/>, referente ao resultado da republicação do Edital de Seleção Pública nº 14/2024, bem como da abertura do prazo para recurso no período de 3 (três) dias úteis, com início em 24/01/2024 até 28/01/2024, e ainda, da intempestividade da apresentação do documento acima.



3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Tem-se que a sobredita Empresa, ora RECORRENTE, apresentou recurso onde defende, em síntese, ter observado todos os prazos estipulados no Edital e nas fases da SELEÇÃO PÚBLICA, solicitando a reanálise e reavaliação da desclassificação da referida empresa.

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Cabe desde logo ressaltar que todo os procedimentos descritos no Decreto nº 8.241 de 21 de maio de 2014 devem atender, entre outros princípios, aos princípios da IMPESSOALIDADE, da moralidade, da probidade, da publicidade, da transparência, da EFICIÊNCIA, da competitividade, da busca permanente de qualidade e durabilidade, e da vinculação ao instrumento convocatório, assim como as disposições do art. art. 5º da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, de aplicação subsidiária ao procedimento em epígrafe, dispõe:

“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”.

Há que se pontuar que existindo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte do agente de contratação em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

O princípio da eficiência, expressamente previsto no caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), preconiza a otimização da ação estatal, no sentido de “fazer mais com menos”, ou seja, de conferir excelência nos resultados.

Como bem alerta Ávila, “*eficiente é a atuação administrativa que promove de forma satisfatória os fins em termos quantitativos, qualitativos e probabilísticos*”, de modo que a eficiência “*exige mais do que mera adequação. Ela exige satisfatoriedade na promoção dos fins atribuídos à Administração*” (ÁVILA, Humberto. Moralidade,



razoabilidade e eficiência na atividade administrativa. Revista Brasileira de Direito Público, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 105-133, abr./jun. 2003, p. 132.).

Merece destaque o disposto no §1º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a chamada “Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (NLL):

Art. 64[...]

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Em semelhante toada, a NLL preconiza como diretriz o saneamento e a superação de falhas de natureza formal:

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame” (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário)“.

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)” (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário)“.

O respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever do condutor do certame, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante, desde que seja cabível a realização das diligências e não se trate de correção de irregularidade essencial,



Contato
(082) 2122-5353



Seg a Sex
8h às 17h



Rua Ministro Salgado Filho,78
Pitanguinha, Maceió/AL

partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes.

O inciso I, art. 64, da Lei nº 14.133/2021, em sua parte final, não está vedando toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento. O que dali se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da seleção pública. Aí sim haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento.

Assim, caso a diligência promovida pelo condutor do certame resulte na produção de documento que materialize uma situação já existente ao tempo da sessão, não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade.

Cumpre, ainda, consignar que o próprio TCU, no Acórdão nº 1.758/2003-Plenário, entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93. Segundo aquela Corte de Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame.

Nesta senda, passando a análise do mérito do recurso interposto, temos que o cerne da questão é a apresentação, pela RECORRENTE, de complementação de documento enviado na fase de habilitação, solicitado via diligência e encaminhado em sede de recurso.

Na atual conjuntura, a proposta da RECORRENTE é a única proposta apresentada, de maneira que a manutenção da desclassificação, em virtude de um formalismo excessivo não se mostra condizente com o princípio da economicidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da eficiência.

Foi empreendida diligência e verificou-se que a, ora RECORRENTE, possui os documentos faltantes das demonstrações contábeis, com termo de início, encerramento e chancelado pela junta comercial, apresentado em sede de recurso.

Assim, conclui-se pelo cumprimento dos requisitos de habilitação e, ainda, em busca de preservar a melhor proposta para a Administração, a economicidade, a razoabilidade, acolhe-se o recurso impetrado, para dar-lhe provimento.

5. DECISÃO DO RECURSO

Em observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, DA EFICIÊNCIA, do interesse público, da probidade



Contato
(082) 2122-5353



Seg a Sex
8h às 17h



Rua Ministro Salgado Filho, 78
Pitanguinha, Maceió/AL

administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, DA EFICÁCIA, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da RAZOABILIDADE, da PROPORCIONALIDADE, da celeridade, DA ECONOMICIDADE e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como ao princípio da COMPETITIVIDADE;

Entende a Comissão de Seleção Pública e Contratação Direta, pelo ACOLHIMENTO do recurso apresentado pela empresa MASTER DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.630.356/0001-58 e seu PROVIMENTO, reconsiderando a inabilitação da referida empresa, DECLARANDO a empresa em tela vencedora da Seleção Pública nº 14/2024 e apta a adjudicação dos itens 01 e 02 ANEXO II – EDITAL DE SELÇÃO PÚBLICA Nº 14/2024 – ESPECIFICAÇÃO DETALHADA DO ITEM E VALOR ESTIMADO do sobredito Edital.

Encaminhe-se os autos a ASSEJUR/FUNDEPES, para análise da regularidade da Fase Externa do certame.

Maceió, 03 de fevereiro de 2025.

Juliana Almeida Gonçalves Teixeira
Presidente da Comissão de Seleção Pública/FUNDEPES



Contato
(082) 2122-5353



Seg a Sex
8h às 17h



Rua Ministro Salgado Filho, 78
Pitanguinha, Maceió/AL

Processo nº 0436.081024.0004

Projeto nº 1547 - GRUPEQUI

Assunto: SELEÇÃO PÚBLICA Nº 14/2024

Objeto: PRODUTOS VETERINÁRIOS

DESPACHO Nº

Considerando Decisão proferida pela Comissão de Seleção Pública e Contratação Direta às fls. Retro, que concluiu pelo pelo ACOLHIMENTO do recurso apresentado pela empresa MASTER DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.630.356/0001-58 e seu PROVIMENTO, reconsiderando a inabilitação da referida empresa, DECLARANDO a empresa em tela vencedora da Seleção Pública nº 14/2024 e apta a adjudicação dos itens 01 e 02 ANEXO II – EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA Nº 14/2024 – ESPECIFICAÇÃO DETALHADA DO ITEM E VALOR ESTIMADO do sobredito Edital.

Ratificamos a decisão proferida acerca do RECURSO ao Edital de Seleção Pública nº 14/2024, pela reconsideração de inabilitação da Empresa ora RECORRENTE.

Por fim, encaminhe-se os autos a ASSEJUR/FUNDEPES, para análise da regularidade da Fase Externa do certame.



Contato
(082) 2122-5353



Seg a Sex
8h às 17h



Rua Ministro Salgado Filho, 78
Pitanguinha, Maceió/AL